



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2036, de 2024, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para vedar a rescisão unilateral do vínculo da pessoa idosa e pessoas com deficiência com o plano de saúde.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 2.036, de 2024, que *altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para vedar a rescisão unilateral do vínculo da pessoa idosa e pessoas com deficiência com o plano de saúde*, de autoria do Senador Fabiano Contarato.

A proposição consiste em dois artigos.

O art. 1º acrescenta parágrafos ao art. 13 da Lei dos Planos de Saúde para assegurar que, mesmo nos contratos coletivos empresariais ou por adesão, a rescisão unilateral não seja aplicada a beneficiários idosos e a pessoas com deficiência. Prevê ainda que regulamento disporá sobre a manutenção do vínculo nessas hipóteses. O art. 2º determina a vigência imediata da lei que resultar da proposição.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Na justificação, o autor argumenta que o cancelamento de planos coletivos sem justa causa tem afetado especialmente idosos e pessoas com deficiência, populações que demandam cuidados contínuos e são frequentemente alvo de práticas discriminatórias das operadoras. Ressalta os dados recentes da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), segundo os quais, apenas nos três primeiros meses de 2024, foram registradas 4,8 mil reclamações de consumidores contra cancelamentos unilaterais, além de notícias de centenas de queixas formalizadas às Defensorias Públicas estaduais.

A proposição foi encaminhada à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH). Na sequência, seguirá para as Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), cabendo à última comissão a decisão terminativa, nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno. Na CDH, não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH, nos termos do art. 102-E, incisos III e VII, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias atinentes à garantia e promoção dos direitos humanos, à proteção e integração social das pessoas com deficiência e proteção aos idosos, o que torna regimental a análise do Projeto de Lei nº 2.036, de 2024, por este Colegiado.

A matéria insere-se na competência legislativa da União (CF, art. 22, VII e art. 24, XII). Não há vícios de iniciativa ou constitucionalidade. Pelo contrário, o projeto reforça princípios constitucionais como a proteção integral à pessoa idosa e à pessoa com deficiência (arts. 23 e 230).

No mérito, as alterações que o projeto opera na Lei nº 9.656, de 1998, têm a finalidade assegurar a continuidade do vínculo contratual de idosos e pessoas com deficiência com os planos de saúde, vedando o cancelamento unilateral pelas operadoras, mesmo em contratos coletivos. Com isso, a proposta busca proteger grupos vulneráveis que necessitam de atenção contínua à saúde, eliminando práticas abusivas e contribuindo para reduzir a judicialização no setor de saúde suplementar.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A manutenção do vínculo contratual assegura a continuidade dos cuidados essenciais, reduz incertezas e previne violações ao direito à saúde, previsto no art. 6º da Constituição Federal. Trata-se, portanto, de medida adequada e necessária.

Contudo, com o objetivo de aperfeiçoar a proposição e reforçar sua coerência normativa e técnica, propomos ajustes em sua redação.

A primeira alteração visa garantir maior proteção aos consumidores em situação de fragilidade clínica. Para tanto, aprimora-se o inciso III do § 1º do art. 13 da Lei nº 9.656, de 1998, para ampliar a proibição de cancelamento dos contratos também durante tratamentos médicos continuados ou terapias indispensáveis, e não apenas durante internações hospitalares. Busca-se, assim, superar interpretações restritivas da lei e coibir práticas abusivas de operadoras que, mesmo cientes da necessidade de continuidade terapêutica, cancelam contratos após a alta hospitalar ou no curso de terapias ambulatoriais essenciais — como quimioterapia, radioterapia, hemodiálise, fisioterapia, terapias ocupacionais e acompanhamento psicossocial.

Também se aprimora a redação dos §§ 2º e 3º, tornando explícito, no § 2º, que as proteções previstas no § 1º — como a vedação à rescisão durante tratamento médico continuado — estendem-se aos contratos coletivos empresariais e por adesão, sempre que os beneficiários sejam pessoas idosas ou com deficiência. Essa ampliação evita interpretações restritivas e assegura tratamento isonômico entre as modalidades contratuais, em conformidade com o princípio da igualdade material e com o dever de garantir acessibilidade e continuidade do atendimento em saúde.

Por fim, a alteração no § 3º reforça a necessidade de regulamentação específica sobre as condições de manutenção do vínculo desses beneficiários, aplicando-se também aos contratos vigentes e prevendo um regime de transição que permita a adaptação progressiva das operadoras e dos consumidores. Essa medida busca conciliar a proteção dos usuários com a estabilidade do mercado de saúde suplementar, prevenindo distorções econômicas e litígios.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Com essas modificações, o projeto alinha-se às boas práticas legislativas e às diretrizes da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) sobre contratos coletivos, harmonizando o equilíbrio contratual com a proteção de grupos vulneráveis e corrigindo distorções históricas da saúde suplementar, merecendo, portanto, a aprovação desta Comissão.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.036, de 2024, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº - CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 2.036, DE 2024

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para vedar a rescisão unilateral do vínculo da pessoa idosa e pessoas com deficiência com o plano de saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 13.**
§ 1º
.....



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

III – a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, em qualquer hipótese, durante a ocorrência de tratamento médico continuado, inclusive internação hospitalar ou terapias indispensáveis.

§ 2º As disposições previstas no § 1º aplicam-se igualmente aos contratos coletivos empresariais e aos contratos coletivos por adesão, sempre que os beneficiários sejam pessoas idosas ou pessoas com deficiência.

§ 3º O regulamento disporá sobre as condições de manutenção do vínculo de beneficiários idosos ou pessoas com deficiência, inclusive em caso de rescisão unilateral de contratos coletivos empresariais ou por adesão, aplicando-se também aos contratos em vigor, podendo prever regime de transição destinado a permitir a adaptação progressiva das operadoras e dos beneficiários.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator